

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.473, DE 2002**

Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo e esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares.

**Autor:** Deputada Jandira Feghali

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.473, de 2002, visa a facultar aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional a concessão de contribuições para entidades associativas integradas pelos respectivos servidores.

O art. 2.º exige, como condição para o repasse, que a entidade beneficiária se vincule expressamente ao órgão ou entidade de cujo orçamento provenham os recursos e que a agremiação contemplada se destine apenas aos servidores desse órgão ou entidade, voltando-se a atividades de caráter social, recreativo e esportivo – vedada a prática de atividades comerciais.

A proposição, em seu art. 3.º, prevê que a manutenção da entidade associativa se dê com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes. Por fim,

determina-se que o montante de contribuições transferido pela administração pública seja estipulado em rubrica orçamentária do órgão repassador.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP acolheu o Parecer do ilustre Relator, Deputado Milton Cardias, pela aprovação, com a apresentação de substitutivo. Nesse substitutivo, conceitua-se a transferência como subvenção social e fixa-se como teto para as transferências da patrocinadora os valores de contribuição dos associados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000 –, em seu art. 26, disciplina o tema, *in verbis*:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”*

Ocorre que as leis de diretrizes orçamentárias, desde 1991, vedam expressamente transferências para tais despesas. Nesse sentido, a Lei

n.º 10.707, de 2003, que fornece as diretrizes para a elaboração e execução orçamentária em 2004, dispõe:

*Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:*

.....

*VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;*

Portanto, as 14 últimas leis de diretrizes orçamentárias vedaram qualquer despesa como a prevista na proposição em exame, mostrando-se a proposição, assim como seu substitutivo aprovado pela CTASP, incompatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias vigente.

Apesar de todo o exposto, a mera aprovação do Projeto de Lei n.º 7.473/2002 não produzirá efeitos concomitantemente à vigência do mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, pelo menos por este exercício, persistirá vedada a existência de dotação com a finalidade de transferir recursos para as entidades beneficiárias da presente proposição.

Dessa forma, em face de seu caráter autorizativo, não se pode afirmar que a aprovação do projeto em análise, por si só, sofra de inadequação orçamentária ou financeira, por não tornar obrigatória a despesa. Em outras palavras, sua aprovação indicaria tão-somente o desiderato parlamentar de que, havendo futuro espaço nas peças orçamentárias vindouras, tal demanda seja atendida.

Nesse sentido, a aprovação da proposição em tela – embora esta não represente um fim em si mesma, mas um marco para a concessão de recursos às entidades nela contempladas – faz-se não só necessária, mas oportuna e conveniente.

Pelas considerações expendidas, voto:

- a) pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 7.473, de 2002, assim como de seu substitutivo aprovado pela CTASP;
- b) pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 7.473, de 2002, na forma do substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2004.

**Deputado Coriolano Sales**  
**Relator**